



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.*

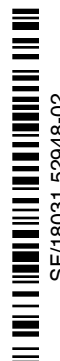
Relator: Senador **ANTÔNIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Em exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina à proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a proposição visa a restaurar o disposto na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no sentido de vedar o labor insalubre grave da gestante, somente permitindo a atividade, para os casos de insalubridade média ou mínima, quando a mulher, voluntariamente, apresentar atestado médico que permita o trabalho nas referidas condições.

Em relação à empregada lactante, o projeto, seguindo os passos do citado diploma legal, somente determina o afastamento da obreira do



SF/18031.52948-02



labor insalubre, quando ela apresentar atestado médico que recomende o distanciamento da atividade laboral.

Nesse sentido, confira-se o teor da justificaco do PLS n 230, de 2018:

No Senado Federal, quando a matria foi debatida durante a tramitao do Projeto de Lei da Cmara n 38, de 2017, que deu origem a Lei n 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Lder do Governo, no sentido de que a matria fosse aprovada nos mesmos termos da Cmara dos Deputados, para que no houvesse mais atraso na sua aprovao.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alteraes na redao do caput e do § 2, alm de incluir os §§ 3 e 4 ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei n 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau mximo como forma de preservar a sua sade e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau mdio e mnimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de sade emitido por mdico de sua confiana que autorize sua permanncia no exerccio das atividades.

J no que tange ao exerccio de atividades insalubres por mulheres lactantes, prope-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de sade emitido por mdico de sua confiana que recomende o seu afastamento durante o perodo de lactao.

A proposio foi distribuda  Comisso de Assuntos Econmicos (CAE),  CCJ e  Comisso de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta proferir deciso terminativa sobre a matria.

Na CAE, o PLS n 230, de 2018, em parecer de autoria do Senador Ricardo Ferrao, foi aprovado em sua integralidade. Na oportunidade, rejeitou-se emenda apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que buscava restabelecer a redao do art. 394-A da CLT anterior  Lei n 13.467, de 13 de julho de 2017.

At o momento, no foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/18031.52948-02



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Em face disso, presente a atribuição deste Colegiado para analisar, nos referidos pontos, o PLS nº 230, de 2018.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexistente qualquer óbice à tramitação do PLS nº 230, de 2018.

Além disso, tratando-se de proposição cuja iniciativa não se afigura reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre a matéria, consoante ocorre na hipótese em exame.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Sob o prisma formal, portanto, não se verifica qualquer impedimento à aprovação do projeto em testilha.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que ela concretiza o disposto no art. 7º, XX, da Carta Magna, no sentido de proteger o mercado de trabalho da mulher, sem, entretanto, restringir o seu direito ao trabalho, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Isso porque, a proposição, ao modificar o *caput* e o § 2º do art. 394-A da CLT, além de nele incluir os §§ 3º e 4º, visa a assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro.





Entretanto, a fim de preservar o binômio proteção/flexibilização que norteou a aprovação da reforma trabalhista, o projeto permite à gestante exercer atividades insalubres em grau médio e mínimo, quando ela, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das citadas atividades.

Ao fazê-lo, garante a empregabilidade da trabalhadora brasileira, conferindo a ela a opção de, salvo em atividades insalubres em grau máximo, permanecer ou não em seu posto de trabalho. A regra, em respeito à saúde da gestante, passa a ser o afastamento, somente sendo permitido o labor insalubre em grau médio ou mínimo, quando a trabalhadora, por sua livre iniciativa, desejar continuar a exercê-lo.

Na mesma linha, em relação ao desempenho de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a trabalhadora seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento durante o período de lactação. Com isso, evita-se a discriminação em estabelecimentos com atividades insalubres, o que poderia afetar a empregabilidade da mulher, principalmente quando se tratar de empregada em idade reprodutiva.

A medida, como ressaltado no parecer de autoria do Senador Ricardo Ferraço, assegura a saúde da mulher, sem colocar em xeque a sua empregabilidade, especialmente em atividades ligadas à área de saúde, motivo pelo qual merece a chancela por parte deste Parlamento.

O PLS nº 230, de 2018, equilibra, portanto, o disposto nos arts. 6º, *caput*, e 7º, XX, da Carta Magna, merecendo, assim, juízo positivo quanto à sua constitucionalidade.

Ressalte-se, por fim, que não se vislumbra qualquer óbice jurídico ou regimental ao prosseguimento da matéria.

Tecidas essas considerações, recomenda-se a aprovação do PLS nº 230, de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18031.52948-02